

Porto Alegre, 24 de abril de 2017

À
Diretoria e Conselho Fiscal da FENAPAF

Em cumprimento ao estabelecido na Lei 9615, de 24 de março de 1998, que instituiu a obrigatoriedade da constituição de recursos para assistência social e educacional aos atletas profissionais, ex-atletas e atletas em formação, bem como as normas para a sua aplicação por parte das entidades responsáveis, formulamos a presente:

I - INTRODUÇÃO

A Lei 9.615, de 24 de março de 1998 instituiu normas gerais sobre desporto, entre as quais recursos para assistência aos atletas, ex-atletas e atletas em formação, dizendo, textualmente:

“Artigo 57. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, ex-atletas e aos em formação, recolhidos diretamente para a Federação das Associações de Atletas Profissionais – FAAP:

I - um por cento do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, devido e recolhido pela entidade contratante;

II - um por cento do valor da cláusula penal, nos casos de transferências nacionais e internacionais, a ser pago pelo atleta;

III - um por cento da arrecadação proveniente das competições organizadas pelas entidades nacionais de administração do desporto profissional;

IV - penalidades disciplinares pecuniárias aplicadas aos atletas profissionais pelas entidades de prática desportiva, peões de administração do desporto ou pelos órgãos da Justiça Desportiva.”

Bard

A Lei 9615, de 24 de março de 1998, foi regulamentada pelo Decreto 7984, de 08 de abril de 2013, que instituiu:

CAPÍTULO X

ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL A ATLETAS PROFISSIONAIS, EX-ATLETAS E ATLETAS EM FORMAÇÃO

Art.53. Assistência social e educacional será prestada pela Federação das Associações de Atletas Profissionais – FAAP, ou pela Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol – FENAPAF, na forma do artigo 57 da Lei 6.915, de 1998, com a concessão dos seguintes benefícios:

I - aos atletas profissionais: assistência financeira, para os casos de atletas desempregados ou que tenham deixado de receber regularmente seus salários por um período igual ou superior a quatro meses;

II - aos ex-atletas:

- a) assistência financeira mensal ao incapacitado para o trabalho, desde que a restrição decorra de lesões ou atividades ocorridas quando ainda era atleta; e
- b) assistência financeira mensal em caso de comprovada ausência de fonte de renda que garanta a sobrevivência ao ex-atleta; e

III – aos atletas em formação, aos atletas profissionais e aos ex-atletas: custeio total ou parcial dos gastos com educação formal.

Parágrafo 1º - A FAAP e a FENAPAF deverão elaborar demonstrações financeira dos recursos cuja fonte seja a prevista no artigo 57 da Lei 9.615, de 1998, referentes a cada exercício fiscal, de acordo com padrões e critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade, e, após submetidos à auditoria independente, publicarão as demonstrações em seu sítio eletrônico, até o último dia útil do mês de abril do ano subsequente.

Parágrafo 2º - Qualquer pessoa poderá requerer, por escrito, a prestação de contas referente aos valores recebidos e empregados na assistência social e educacional aos atletas profissionais, aos ex-atletas e aos atletas em formação, cujos documentos serão disponibilizados no prazo de dez dias úteis

Artigo 54. As contribuições devidas à FAAP e à FENAPF, na forma do art.57 da Lei 9.615, de 1998, se não recolhidas nos prazos fixados, sujeitam-se à cobrança administrativa e judicial, com atualização dos valores devidos até a data do efetivo recolhimento.

Beck

Artigo 55. As entidades de prática desportiva e de administração do desporto responsáveis pela arrecadação, pelo recolhimento dos valores referidos no Artigo 57 da Lei 9.615, de 1998, e pelo registro dos contratos desportivos deverão prestar à FAAP e à FENAPAF todas as informações financeiras, cadastrais e de registro necessárias à verificação, controle e fiscalização das contribuições devidas.

Artigo 56. A entidade responsável pelo registro do contrato de trabalho do atleta profissional e pelo registro de transferência de atleta profissional a outra entidade desportiva deverá exigir, quando de sua efetivação, o comprovante do recolhimento das contribuições fixadas no art.57 da Lei 9.615, de 1998.

Parágrafo único. As entidades nacionais de administração do desporto deverão informar à FAAP e à FENAPF a relação dos atletas e das entidades de prática desportiva que não atenderem ao disposto no caput.

II DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DE 31.12.2016 – LEI 9615

3.06.00.00.000.00000	RESULTADO APLIC.LEI 9615	
3.06.01.00.00.000000	DESPS.ADMINISTRATIVAS LEI 9615	
3.06.01.00.01.000000	MÃO DE OBRA LEI 9615	
3.06.01.00.01.019121	HONS.PROFISSIONAIS	47.800,00

3.06.01.01.00.000000	ATLETAS PROFISSIONAIS	
3.06.01.01.01.000000	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
3.06.01.01.01.200000	ASSISTENCIA FINANCEIRA	0,00
3.06.01.01.05.000000	PROMOÇÕES SOCIAIS	
3.06.01.01.05.020110	PROM.ATLETAS DESEMPREGADOS	0,00

3.06.01.05.00.000000	EX-ATLETAS	
3.06.01.05.01.000000	ASSISTENCA SOCIAL	
3.06.01.05.01.021000	ASSIST.FINANCEIRA	
3.06.01.05.01.021010	AUXÍLIO SAÚDE	13.105,86

3.06.01.20.00.000000	OUTRAS DESPS.LEI 9615	
3.06.01.20.01.000000	DESPS.FINANCEIRAS LEI 9615	
3.06.01.20.01.028983	DESPESAS BANCÁRIAS LEI 9615	1.041,93
	TOTAL APLICADO	61.947,79

3.06.02.01.01.029911	RECEITAS LEI 9615	509.557,92
2.02.09.0102.005851	SALDO TRANSF.DE 2015	178.460,50
	TOTAL DOS RECURSOS	688.018,42

2.02.09.0102.005851	SALDO A APLICAR EM 2017	626.070,63
---------------------	--------------------------------	-------------------

Beck

III RELATÓRIO DE AUDITORIA SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - LEI 9615

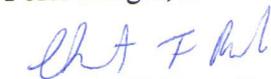
Examinamos as demonstrações contábeis da Federação Nacional dos Atletas Profissionais – FENAPAF, relativas a Lei 9615, assim como as principais práticas contábeis, desde o início da Conta Corrente no Banco do Brasil, já que é a única conta arrecadadora das verbas oriundas na referida Lei.

Ressaltamos que nas Receitas da Lei 9615 está incluído o total dos valores dos rendimentos auferidos com a aplicação financeira desta verba.

A Administração da FENAPAF é responsável pela aplicação correta das verbas oriundas da Lei 9615, o que está sendo feito, ressaltando-se que a sobra não aplicada no exercício não integra o Patrimônio da Entidade, mas sim, consta como créditos de terceiros para aplicação em exercício futuro.

Em nossa opinião, as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição das verbas da Lei 9615 em 31 de dezembro de 2016 e que os procedimentos contábeis adotados são corretos e de acordo com as normas em vigor.

Porto Alegre, 24 de abril de 2017.



Christian Fabiano Bencke
Contador – CRC-RS 089190/0.2
Registro CNAI 4984